



Número: **0600449-51.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT (REPRESENTANTE)	
	ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123211342	13/10/2024 18:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600449-51.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

REPRESENTADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular com Pedido Liminar de remoção e bloqueio do conteúdo ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" em face do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Narra a parte representante, em suma, que estaria circulando, em grupos de WhatsApp, um vídeo apócrifo, que conteria uma série de desinformações sobre o candidato da coligação.

Afirma ainda a representante que não é possível identificar a autoria da propaganda, o que já configuraria a ilegalidade do vídeo por ser completamente apócrifo e que, além disso, o conteúdo disseminaria desinformação ao afirmar, por exemplo, que Eder Moraes e Neri Geller financiam a campanha de Lúdio e que o dinheiro desse financiamento seria fruto de corrupção e que outra inverdade seria que o candidato receberia salário como deputado e como servidor público.

Ao final requereu a concessão de medida liminar para determinar ao representado que bloqueie o compartilhamento do conteúdo disponível na URL indicada na petição inicial e, no mérito, que seja julgada procedente a demanda para se tornar definitiva a proibição da divulgação do conteúdo constante do vídeo impugnado.

A inicial veio acompanhada de procuração, além do vídeo impugnado e sua respectiva transcrição.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

A presente representação tem por objeto um vídeo que supostamente estaria circulando em grupos de WhatsApp, o qual, segundo a coligação representante, seria apócrifo e conteria uma série de desinformações sobre o candidato da coligação.

Pois bem, analisando ao caso em apreço e, nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Restou evidente a plausibilidade do direito invocado, já que no conteúdo do vídeo em questão, consta uma séria acusação de que a campanha do requerente seria "bancada" com dinheiro de corrupção, fato este que, em tese, neste momento, não encontra amparo em nenhum fato, bem como não foi demonstrado minimamente por qualquer espécie ou modalidade de prova, nem mesmo por indício, o que possibilita que seja considerado, nesta fase inicial, juridicamente, como sabidamente inverídico.

Também não há dúvidas do risco residente na demora, haja vista a extrema plausibilidade do prejuízo causado pelo conteúdo do vídeo em questão neste momento de disputa eleitoral, em que o eleitor está recebendo de todos os lados informações para subsidiar seu convencimento, sendo salutar que conteúdos juridicamente infundados, ou em descompasso com as exigências das normas eleitorais sejam afastados da veiculação.

Desta forma, estando presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida liminar, conforme retro expedido, o seu deferimento é medida que se impõe.

III -Dispositivo

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e direito já expostas, determinando à plataforma em questão a exclusão do referido conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

DETERMINO a retirada do sigilo dos autos, haja vista que o indeferimento da medida liminar requerida tem o condão de esvaziar o motivo que o justificaria.

Após, volvam-se os autos conclusos.



CUMpra-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT

SIGILOSOSO

